

MENSAGEM Nº 46 /2024

Maceió, 22 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “**Regulamenta o benefício de abono de permanência no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.**”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o abono de permanência, antes tratado pela Constituição Federal como norma de eficácia plena, tornou-se norma de eficácia limitada, atribuindo aos estados e municípios a competência para deliberar sobre o assunto. No âmbito do Estado de Alagoas, a matéria era regulamentada pela Lei Estadual nº 7.114, de 9 de novembro de 2009, posteriormente revogada Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, banindo-se do ordenamento jurídico estadual a concessão do abono de permanência.

O Estado de Alagoas, atento a esta falta de regulamentação da matéria, bem como à necessidade de definição acerca do instituto, elabora o anteprojeto de Lei Complementar visando à regulamentação do abono de permanência em benefício dos servidores estaduais.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024.

REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O servidor titular de cargo efetivo que tenha implementado todas as exigências para a aposentadoria voluntária e optar expressamente em permanecer em atividade, na forma dos arts. 23 a 29 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, fará jus a um abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

§ 1º O valor do abono de permanência de que trata o *caput* deste artigo será reduzido anualmente, em exercício subsequente, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A redução anual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) cessará quando atingido o percentual mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contribuição previdenciária, preservando-se ainda o respectivo valor, até o implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória.

§ 3º Fica assegurado o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, no percentual fixo de 100% (cem por cento), aos servidores efetivos que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Aos servidores efetivos que implementaram os requisitos para a aposentadoria voluntária antes da publicação desta Lei, e que não foram alcançados pelo que estabelece o § 3º deste artigo, fica assegurado o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, no percentual de 100% (cem por cento), e passarão a ter o valor do abono permanência reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), anualmente, a partir da publicação desta Lei, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A verba do abono permanência não será incorporada aos proventos de aposentadoria do segurado.

Art. 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor titular de cargo efetivo que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.